



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.011609/2017-90

ADITAMENTO AO PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 29.03.2019, por José Domingos do Prado, no âmbito do processo CVM 19957.011609/2017-90, no qual foi acusado, pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, de descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM n.º 308/99, por não ter observado as disposições contidas nos itens 11, 15, 17, A18, A20 e A21 da NBC TA 200; nos itens 14, 15, 16 e A21 da NBC TA 230; nos itens 26, 30 e A37 da NBC TA 240; no item 21 da NBC TA 330; no item 6 da NBC TA 500; nos itens 11, 12, 13 e 17 da NBC TA 700; e nos itens 6 e 7 da NBC TA 705.

O Colegiado, em reunião de 18.12.2018, ao deliberar sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada em 02.10.2018[1] pelo acusado acima, determinou o retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso - CTC, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, para eventual inclusão de novos elementos instrutórios.

O CTC, ao reanalisar o caso em reunião ocorrida em 26.02.2019[2], e considerando o contexto da discussão e da deliberação do Colegiado ocorridas em 18.12.2018, em especial no que diz respeito à gravidade, em tese, do caso concreto, decidiu propor modificação da proposta apreciada na reunião de 18.12.2018, com incremento, especificamente, no período de afastamento inicialmente pretendido. Assim, para a celebração do ajuste, o CTC sugeriu a José Domingos do Prado:

- a) pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- b) deixar de exercer, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

Em 16.04.2019, conforme solicitação realizada junto ao CTC[3], este se reuniu com os representantes do proponente, Ana Carolina Weber e Marcos de Freitas Henriques.

Após considerações gerais sobre o caso, os representantes do proponente manifestaram sua surpresa com a nova contraproposta sugerida pelo CTC, a qual consideraram desproporcional no caso concreto. Dessa forma, sugeriram ao Comitê que o ajuste fosse celebrado conforme proposto originalmente pelo CTC (deliberado em reunião de 17.07.2018), ou seja, com José Domingos do Prado assumindo o compromisso de:

- a) pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- b) deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

Na visão dos representantes do proponentes, tal proposta seria mais robusta do que a de outros casos envolvendo auditorias, já que na maioria deles a obrigação do acusado pessoa natural teria sido a de afastamento da função/cargo de responsável técnico, sem obrigação pecuniária.

Não obstante a visão acima, o CTC afirmou que, no caso em tela, a contraproposta objeto da sua deliberação em 26.02.2019 é a que, ao final e no seu entendimento, está em consonância com o contexto da discussão e da deliberação do Colegiado ocorridas em 18.12.2018, em especial no que diz respeito à gravidade, em tese, do caso concreto, não havendo, na visão do Comitê, elementos que justificassem alteração de posicionamento.

Por meio de documentação encaminhada em 29.04.2019, o proponente manifestou a sua concordância com os termos da nova contraproposta apresentada pelo Comitê.

Dessa forma, o CTC^[4] deliberou, em 30.04.2019, sugerir ao Colegiado a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por José Domingos do Prado, a qual, segundo o seu entendimento, afigura-se conveniente e oportuna, sendo suficiente para desestímulo de práticas semelhantes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019.

^[1] a) pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
b) deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 10 (dez) dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, a função/cargo de responsável técnico de qualquer sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, estará impedido de adotar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, sejam inerentes à função/cargo de responsável técnico, como, por exemplo, emitir ou assinar relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM.

^[2] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SEP.

^[3] Presentes os membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI, SEP e SNC.

^[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SEP.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/06/2019, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 28/06/2019, às 13:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/06/2019, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/06/2019, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/06/2019, às 17:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0786943** e o código CRC **7AC45814**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0786943** and the "Código CRC" **7AC45814**.*